

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL\***

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-035-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL\*

---

#### **Apresentação**

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, conseqüentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra *Direito Civil Constitucional*, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro *Temas de Direito Civil*, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um *modus interpretandi* que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

## **PESSOA COM DEFICIÊNCIA E INCLUSÃO PROFISSIONAL: UM DIREITO DE PERSONALIDADE**

### **PERSONA CON DISCAPACIDAD Y LA INCLUSIÓN PROFESIONAL: UN DERECHO DE LA PERSONALIDAD**

**Leda Maria Messias Da Silva  
Dilvanete Magalhaes De Andrade**

#### **Resumo**

O presente trabalho trata a respeito da inclusão profissional da pessoa com deficiência como um direito da personalidade, já que tal condição possibilita que, com seu trabalho e competência, essa pessoa possa realmente se sentir pessoa humana, com uma personalidade própria e, por consequência, atingir autonomia pessoal e social, isto é, poder fazer suas próprias escolhas e, assim, viver com dignidade. Ao longo do estudo, demonstra-se a importância da reflexão sobre as concepções que todos os segmentos sociais têm sobre deficiência, posto que é baseado nela que se promovem as ações e políticas públicas com intuito de favorecer o processo inclusivo. O empecilho para a inclusão de profissionais com deficiência ainda é cultural e as relações interpessoais ainda estão fundadas em estereótipos e preconceitos. Por outro lado, o sistema capitalista exige qualidade e produtividade, sendo a boa qualificação profissional uma exigência cada vez maior, o que coloca em desafio o cumprimento da Lei de Cotas na via de mão dupla para beneficiar empregado e empregador, ou seja, produtividade para o primeiro e acessibilidade física, econômica e social para o segundo. Apenas uma parcela inexpressível está inserida no mercado de trabalho, isso atesta a necessidade de rever as ações propostas para tal fim, posto que são ineficazes. A pessoa passa pela escola sem receber desta os meios de promover sua autonomia, o que, portanto, se torna uma violação velada, impune e aceita aos direitos da personalidade da pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Inclusão profissional; pessoa com deficiência; dignidade e formação.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente trabajo trata al respecto de la inclusión profesional de la persona con discapacidad como un derecho de la personalidad, puesto que tal condición posibilita que, con su trabajo y competencia, pueda realmente sentirse persona humana, con una personalidad propia y por consecuencia alcanzar autonomía personal y social. Quiere decir, poder hacer sus propias elecciones y así vivir con dignidad. A lo largo del estudio, se demuestra la importancia de la reflexión sobre las concepciones que todos los segmentos sociales tienen sobre discapacidad, ya que es basado en ella que se promueven las acciones y políticas públicas con el objetivo de favorecer el proceso inclusivo. El impedimento para la inclusión de profesionales con discapacidad todavía es cultural. Las relaciones

interpersonales aún están fundamentadas en estereotipos y prejuicios. Por otro lado, el sistema capitalista exige calidad y productividad. La buena calificación profesional es una exigencia cada vez mayor. Lo que coloca en reto el cumplimiento de la Ley de Cuotas en una vía de doble sentido para beneficiar empleado y empleador. O sea, productividad para el primero y accesibilidad física, económica y social para el segundo. Solamente una parte irrisoria está insertada en el mercado de trabajo, lo que demuestra la necesidad de rever las acciones propuestas para tal fin. La persona pasa por la escuela sin recibir de ella los medios de promover su autonomía. Lo que, por lo tanto, se vuelve una violación, disimulada, impune y aceptada, a los derechos de la personalidad de la persona con discapacidad.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inclusión profesional; persona con discapacidad; dignidad y formación.



## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento humano não é simples e autônomo como se pensa. É algo bastante elaborado e que exige do próprio indivíduo, com ou sem deficiência, disposição e vontade para sua efetivação. Nesse processo, que é contínuo e ilimitado, podem-se constatar inclinações humanas, entretanto não passíveis de afirmação terminante de predestinação ou ao bem ou ao mal, já que sofre influência de seu contexto social, econômico, humano e histórico. Ou seja, é que ao longo da sua existência o indivíduo vai incorporando, introjetando, interiorizando e estruturando conteúdos, percepções, hábitos, modo de viver, sentir, pensar, estilos e ritmos de vida, sentimentos e emoções, enfim modo de ser, fazendo o mundo pessoal de cada um. Mundo subjetivo e intransferível, resultante de sua vivência em conjunto com a herança genética.

Assim, proporcionar condições para esse completo desenvolvimento da pessoa humana é a máxima de uma sociedade democrática, ou seja, todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, participando da sociedade em que vive e dando sua contribuição para o desenvolvimento de seus pares, ou seja, possibilidades para todo seu povo é a razão da democracia existir.

A Constituição Federal de 1988 elencou a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho dentre os fundamentos de nosso Estado. Estabeleceu, ainda, como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional, a valorização do trabalho, com o propósito de fornecer existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades.

Ficou claro, de igual forma, o objetivo do legislador constituinte em garantir a todos, sem distinção, condições mínimas de participação eficaz na vida ativa da sociedade brasileira. Num avanço sem precedentes, criaram-se as linhas básicas do processo de inserção da pessoa com deficiência à sociedade e ao mercado produtivo nacional.

Considera-se, portanto, que nascer e viver em meio a condicionamentos saudáveis e positivos, confiantes e expressivos será bem diferente de viver em meio as dúvidas e hostilidades, negativismo e pessimismo, determinando, assim, geralmente, personalidades derivadas dessas estruturas. A personalidade será, dessa forma, uma resultante de impulsos internos e estímulos externos, tendo a escola papel singular de proporcionar possibilidades reais para o desenvolvimento da totalidade de todo ser humano que a frequenta.

Assim, a presente pesquisa sinaliza a responsabilidade do ambiente escolar na formação da personalidade da pessoa com deficiência, de modo a propiciar-lhe reais condições de inclusão no mercado de trabalho, posto que se trata de um direito de existir socialmente produtivo e, por consequência, ser pessoa.

Num primeiro momento, será abordada a importância da terminologia empregada para se referir à pessoa com deficiência. Na sequência, será enfocada a origem do termo e conceito de personalidade em relação aos aspectos da hereditariedade e meio. A seguir, serão trazidas algumas reflexões acerca da problemática do desenvolvimento da personalidade em ambientes escolares, principalmente a oferecida à pessoa com deficiência. Finaliza-se o trabalho destacando como direito da personalidade o direito da pessoa com deficiência a ter e ser personalidade através de uma inclusão real no mundo do trabalho.

Adotou-se o método dedutivo, de cunho qualitativo, através da pesquisa teórica bibliográfica composta por livros, periódicos científicos, documentos disponíveis na internet e análise jurídica, lógica e sistemática do problema.

## **1. TERMINOLOGIA**

A questão da terminologia adotada para se referir à pessoa com deficiência é muito importante, pois cada nome utilizado traz consigo uma visão histórica e cultural do momento, além de vir carregado de paradigmas.

Conforme Zola (apud AMIRALIAN, 2000, p.100), a importância da linguagem estaria tão ligada às condições filosóficas e políticas da sociedade, quanto à geografia e o clima, o preconceito não seria imposto, mas “metabolizado” na corrente sanguínea da sociedade e o poder da palavra de denominar as pessoas e a significação do estigma deveriam ser reconhecidos por todos. A autora sugere, como caminho para reverter o estigma, contextualizar a relação com o nosso corpo e com nossas deficiências, realizando uma mudança não nos termos, mas na gramática: nomes e adjetivos igualariam o indivíduo à deficiência. Por exemplo, inválido e deformado tenderiam a desacreditar a pessoa como um todo; preposições descreveriam relações e encorajariam a separação entre a pessoa e a deficiência, como um homem com deficiência; os verbos na voz ativa seriam preferíveis aos verbos na voz passiva, por exemplo: um homem usando cadeira de rodas seria melhor do que um homem confinado a uma cadeira de rodas; também o verbo “ser” seria mais prejudicial do que o “ter”, por exemplo: “ele tem uma incapacidade” preferivelmente a “ele é incapacitado”.

Já se utilizaram termos como “retardado”, “idiota”, “cretino”, “aleijado”, “cego”, “surdo-mudo”, “desvalidos”, “excepcional”, “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoas portadoras de necessidades especiais”. Todas, como mencionado anteriormente, expressões carregadas de significado cultural, social e político do respectivo momento histórico.

Sasaki, argumenta sobre as denominações adotadas ao longo da História e afirma:

Começemos por deixar bem claro que jamais houve ou haverá um único termo correto, válido definitivamente em todos os tempos e espaços, ou seja, latitudinal e longitudinalmente. A razão disto reside no fato de que a cada época são utilizados termos cujo significado seja compatível com os valores vigentes em cada sociedade enquanto esta evolui em seu relacionamento com as pessoas que possuem este ou aquele tipo de deficiência. (SASSAKI, 2003, p. 12-16)

No presente momento, o que se vê, mundialmente, são as próprias pessoas com deficiência, organizadas e debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. O que se extrai da questão é que desejam ser chamadas de “pessoas com deficiência”, uma vez que acreditam ser tal termo inibidor de alguns estigmas superados pelo grupo e, ainda, por não camuflar a deficiência; não deslocar o conceito para a ideia de que todo mundo tem uma deficiência; apontar com dignidade a realidade da deficiência; valorizar as diferenças e necessidades delas decorrentes, em suma, defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência, atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser desconhecidas; identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são relacionados e, a partir daí, encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuam ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência) (SASSAKI, 2003, p.12-16).

Dessa forma, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, que vigora desde três de maio de 2008, a expressão “pessoas com deficiência” foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com certeza, elaborado após inúmeras discussões, o que atesta o afirmado anteriormente sobre a identificação dos debatedores com a expressão “pessoa com deficiência” é o que o primeiro artigo da Convenção apresenta como conceito de deficiência: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Tal Convenção foi incorporada à legislação brasileira em 2008. O Brasil decidiu,

soberanamente, ratificá-la com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira. Portanto, “pessoa com deficiência” é a terminologia adotada em nosso país.

Como já mencionado, não se pode desprezar o peso que as palavras exercem sobre a realidade, principalmente quando carregadas de preconceitos tornam ofensivas e excludentes.

A busca por um termo apropriado para se referir a um determinado grupo social é preponderante na construção de atitudes corretas, verdadeiras e afirmativas de toda uma sociedade em relação a esse grupo. Opta-se, neste trabalho, por usar o termo “pessoa com deficiência”, pelas razões já expostas.

## **2. ORIGEM DO TERMO E CONCEITO DE PERSONALIDADE**

O conceito de pessoa deve transpassar da matéria, ou seja, não ser restrito ao biológico pois, assim o fazendo, estar-se-ia reduzindo-a ao limite espacial e temporal que essa condição humana aprisiona o homem. De tal modo, definir pessoa é imprescindível, pois é a partir dessa definição que o ordenamento jurídico atribui direitos e impõe deveres aos indivíduos, reconhecendo valores e, principalmente, a possibilidade de ser (XAVIER, 2009, p.217)

O pensamento jurídico, político e mesmo filosófico moderno acabou por abandonar o significado de pessoa. Homem e pessoa aparecem como termos equivalentes na mesma interrogação. Em razão de conceitos contemporâneos equivocados de Homem e de pessoa, confundindo-os e esvaziando o segundo, pode-se concluir que dizer que “Homem é pessoa é nada dizer sobre o Homem.” (GONÇALVEZ, 2008, p.8)

Historicamente, não é pacífico o entendimento sobre a origem do conceito de pessoa, sendo aceito entre gregos e romanos que tal conceito originou-se do termo *persona* (máscara usada pelos atores no teatro), tendo o conceito psicológico de homem enquanto participante da vida, da sociedade.

O destaque se dá pela filosofia clássica grega que reconheceu e apreciou a superioridade do homem. Nomeadamente em filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles, singularidade do Homem face aos outros entes levou a filosofia clássica a considerá-lo no centro do cosmos, possuindo um elevado conjunto de perfeições que o colocavam num grau elevado - o mais elevado - na hierarquia dos seres. (GONÇALVEZ, 2008, p.14)

Na teologia cristã, o conceito *persona* alterou-se substancialmente, pessoa passou a designar uma realidade substantiva, ser uma verdadeira categoria ontológica.

Ainda, segundo Gonçalves:

A noção de pessoa é, em justiça, uma criação da teologia cristã. Sendo o conceito de pessoa uma criação teológica, este aparece ligado, salvo melhor opinião, a três grandes questões da teologia cristã que, de uma forma ou de outra, o conceito de pessoa ajudou a explicar. A saber: o problema da Santíssima Trindade, o problema da Encarnação do Verbo e o problema da semelhança ontológica entre o Homem e Deus. (GONÇALVES, 2008 p.24)

A aplicação da noção de pessoa ao Homem é também uma conquista cristã, dando ao conceito um sentido ontológico e aplicando-o à realidade divina, o termo *persona* surge como resposta à pergunta sobre o que é o homem e não como mera distinção de um concreto face ao universal, como na antropologia antiga: “Ao aplicar a noção de pessoa ao Homem, no âmbito da antropologia teológica, significa afirmar que, de alguma maneira, se encontra na finitude do ser Homem a realidade infinita do "Eu Sou". Como já em nosso tempo afirmaria de forma sugestiva” (GONÇALVES, 2008, p. 45)

É com Kant, no século XVIII, que se torna uma noção propriamente filosófica sobre pessoa. O filósofo construiu um conceito de pessoa fundado na moral racional, independente da religião: a pessoa é o homem enquanto ser racional. Em 1785, na obra “Fundamentos da Metafísica dos Costumes”, Kant afirma: “o homem é um fim em si, é uma pessoa e distingue-se das coisas.”. Para o autor, considerar o homem como fim em si é considerar cada homem como uma pessoa, isto é, como um valor absoluto, e não como um meio ao serviço de um fim. Assim, o ser racional identifica-se com a razão e tal como esta não deve estar subordinada a condições estranhas, a princípios externos.

Compreende-se, assim, que a pessoa se distingue de tudo o que, sob o nome de necessidades e de inclinações, constitui aquilo a que se chama de individualidade. Daí que Kant tira a máxima do imperativo moral que deve ordenar a nossa conduta, quer individual quer coletiva e que prescreve ao mesmo tempo o respeito por si e o respeito pelos outros: “...age sempre de maneira que trates a humanidade quer na tua pessoa quer na pessoa do outro, sempre e ao mesmo tempo como um fim e nunca simplesmente como um meio.” (KANT, 1785, p.28)

### **3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E IGUALDADE**

A partir dos ideais humanistas e de liberdade do homem, no início do Século XX, os Estados começaram a inserir, no seu bojo, os chamados direitos individuais. Contudo, foi tão

somente após a Segunda Guerra e, com ela, a dizimação de milhões de pessoas, sob o pretexto de uma suposta superioridade racial, é que a sociedade começou a mudar.

A reação aos horrores experimentados nesse período, quando a barbárie humana, surgiu à compreensão de que haveria um valor intrínseco à pessoa humana, consagrou, assim, a dignidade humana como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Assim, fundamentados nos conceitos desenvolvidos por Kant na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração dos Direitos Universais do Homem de 1948, respeito e dignidade da pessoa humana tornam-se expressões conhecidas e ideais almejados.

Desse modo, a dignidade, como valor moral, seria um mínimo indispensável e invulnerável de valores que devem ser respeitados pela sociedade, devendo ser protegido pelo Direito e suas normas como medida de reconhecimento da própria essência e da condição de ser humano. A dignidade é, portanto, o valor que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente à pessoa humana, afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual.

Para Canotilho (1998), a densificação dos direitos, liberdades e garantias seria mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado ‘Dignidade da Pessoa Humana’ que, na sua raiz antropológica, reconduziria o homem como pessoa, cidadão, trabalhador e administrado. Em sua análise, Canotilho (1998) expõe que a literatura mais recente procuraria evitar um conceito mais "fixista", filosoficamente sobrecarregado. O autor sugere uma integração pragmática como teoria de cinco componentes, quais sejam:

- a. Afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável;
- b. garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade;
- c. libertação da “angústia da existência” da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se inclui a possibilidade de trabalho;
- d. a garantia e a defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos, formas e procedimentos do Estado de Direito;
- e. igualdade dos cidadãos expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo, isto é, igualdade perante a Lei.

Como forma de desdobramento da dignidade humana, o princípio da igualdade é, por assim dizer, a estrutura fundante do sistema de garantias dos direitos fundamentais que os Estados-parte e a comunidade internacional devem assegurar a todos os indivíduos e povos,

independentemente de sua raça, cor, etnia, crença ou descrença, bem como de outras tantas diferenças, de gênero, condição social etc.

Nesse sentido, o princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (SARLET, 2001, p.89).

Canotilho (1998, p.401) afirma que haverá observância da igualdade “quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.”. Portanto, existiria uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num fundamento sério, não tiver um sentido legítimo ou quando estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável.

Hannah Arendt (1981), em sua obra “A Condição humana”, esclarece que uma das atividades fundamentais humanas: a ação corresponde à condição humana da pluralidade, ou seja, homens habitam o mundo, e não o homem, tal condição e fundamento inabalável para a direção das ações políticas democráticas e igualitária.

A mesma autora acrescenta que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir.” Portanto a dignidade e a igualdade pressupõem a pluralidade, sem a qual não faria qualquer sentido, não passando de postulado inútil, inadmissível no plano dos direitos. (ARENDR,1981, p.16)

#### **4. FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE: PAPEL DA ESCOLA**

Numerosas teorias têm sido elaboradas visando conhecer a personalidade e como ela se desenvolve no interior do indivíduo. Tudo para compreender a conduta humana é atuar sobre ela no sentido de propiciar plena realização do ser em sua dimensão física, social e espiritual.

Ao nascer, o ser humano tem uma consciência indiferenciada, ou seja, não diferencia as coisas e os outros entre si, bem como não se diferencia entre os outros. É através das relações que estabelece e com a mediação dos outros que vai aprendendo a individualizar-se. Esse processo desenvolve a consciência, o que permite aprender as possibilidades e funções das coisas. Dessa forma, a personalidade será resultante de um processo de relações e será formada dentro de um contexto material que lhe confere certos limites e possibilidades, assim constituirá sua personalidade singular, sempre num contexto social, material e de relações concretas.

Segundo a psicologia analítica de Jung (JUNG,1986.p.79), a personalidade é formada pelo ego, inconsciente individual e inconsciente coletivo, *persona, anima ou animus*, e sombra. Tais elementos como um todo formam a personalidade total. Ressalta o autor: “Encontramos expressa a opinião de que o escopo mais amplo e o mais forte dos desejos consiste no desenvolvimento daquela totalidade do ser humano à qual se dá o nome de personalidade.” (JUNG,1986, p. 79)

O plano e o desejo de ser serão resultados do movimento real da pessoa numa situação material objetiva que lhe impõe experiências. E mais: qualquer tentativa de ligar a constituição da personalidade e complicações psicológicas a predisposições genéticas ou metafísicas são afastadas diante da conduta do indivíduo em meio à materialidade, à mediação do outro e à apropriação que ele faz disso tudo.

Assim sendo, o contexto escolar é parte fundamental do processo, pois com sua organização e estrutura de recursos humanos, físicos e materiais, oferece determinadas condições que proporcionam a formação, o desenvolvimento ou o aprimoramento da personalidade. Então, o papel de também formador de personalidade destinado à escola não é fácil de desempenhar, pois exige dos envolvidos muito mais que boa vontade. Nas palavras de Jung:

Atingir a personalidade não é tarefa insignificante, mas o melhor possível. Calcular o número de condições que devem ser satisfeitas para se conseguir isso. Requer-se para tanto a vida inteira de uma pessoa, em todos os seus aspectos biológicos, sociais e psíquicos. Personalidade é a realização máxima da índole inata e específica de um ser vivo em particular. Personalidade é a obra a que se chega pela máxima coragem de viver, pela afirmação absoluta do ser individual, e pela adaptação, a mais perfeita possível a tudo que existe de universal, e tudo isso aliado à máxima liberdade de decisão própria. Educar alguém *para que seja assim* não me parece coisa simples. Trata-se sem dúvida da maior tarefa que nosso tempo propôs a si mesmo no campo do espírito. (JUNG, 1986, p.79)



É importante destacar a função mediadora que o professor exerce na relação com os alunos e seu processo de desenvolvimento, tendo como intuito a constituição da personalidade, sendo que essa função só se concretiza de fato se a comunidade escolar tiver claro o conceito de homem, de pessoa e de personalidade. Sem tal compreensão, todo esforço da escola é em vão.

O processo de desenvolvimento e formação da personalidade na pessoa com deficiência não é diferente. A deficiência não causa, essencialmente, uma psicopatia, nem torna a pessoa *defectiva* automaticamente, mas possibilita o entendimento de que uma pessoa com deficiência passa pelas mesmas etapas de desenvolvimento que as demais, porém com características peculiares, relacionada à sua condição.

O grande problema é o desenvolvimento cultural do indivíduo com deficiência, já que infelizmente a cultura da humanidade se estabiliza na constância do tipo biológico normal, levando a pessoa com deficiência a uma condição de primitivismo da psique, cujos sintomas, entre outros, são: a pobreza da atividade psicológica, o insuficiente desenvolvimento do intelecto, a incorreção das deduções, o absurdo dos conceitos, a sugestionabilidade, dentre outros, o que reflete que estão à margem do desenvolvimento cultural.

Com o reconhecimento da importância da educação para o desenvolvimento humano, superando a ideia do determinismo biológico, Vigotsky coloca como princípio em sua obra “Fundamentos de Defectologia” as possibilidades de intervenção educacional junto a pessoas com deficiência. Assim a educação de pessoas com deficiência deve visar às possibilidades compensatórias e não às limitações.

Barroco afirma que:

[...] trabalhar a compensação social em indivíduos com limitações intelectuais, ou de outra natureza, implica em oportunizar-lhes o desenvolvimento do talento cultural, prevendo e buscando por um avanço. A compensação estaria relacionada ao ensino de como a criança pode valer-se de seus talentos ou recursos naturais [como memória] de modo racional, caso contrário, tendem a permanecer como peso morto, adormecidos, inúteis. (BARROCO, 2007.p.258)

Do exposto, é notório que, ao lado de outros entes da sociedade, a escola é peça fundamental na formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa com deficiência ou não, já que tem como função viabilizar a apropriação do conhecimento historicamente acumulado e instrumentalizar o indivíduo para ser sujeito ativo de suas ações no mundo. Enfim, a escola deve proporcionar a real capacidade de inclusão social.

## 5. INCLUSÃO PROFISSIONAL: UM DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Bueno de Godoy, quando conceitua direito de personalidade, faz a seguinte afirmação: “Para a conceituação de direito da personalidade importa, em primeiro lugar, não confundir com a noção de personalidade em si. Em diversos termos é preciso ter em conta que personalidade não é, ela própria, um direito. Não se reconhece, com efeito, um direito à personalidade”. (GODOY, 2008, p.15)

Muitos outros autores defendem que a personalidade não é um direito. Asseguram que ela dá suporte aos direitos e deveres que dela nascem. Contudo, quando se fala das minorias, a afirmativa supracitada é discutível, já que em quase todos os aspectos o que se vê é a negação de sua existência. No caso, as pessoas com deficiência são os “Cidadãos Invisíveis”.

Como assegura Chicharo das Neves:

Na verdade, as pessoas com deficiência têm constituído um grupo “invisível” que foi colocado à margem da vida em sociedade, internado em instituições e retido em casa. E hoje essa exclusão da sociedade permanece devido às diferentes barreiras e obstáculos - à acessibilidade, culturais e económicos - que dificultam o livre desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência e a sua interação com os restantes membros da sociedade. (NEVES, 2011, p.17)

Isso significa que a pessoa com deficiência, em muitos casos, está privada da própria personalidade, já que sua existência está condicionada a do conceito de homem que a família, a escola, a igreja, o mundo do trabalho e o governo tem intrincado em suas ações.

O direito ao desenvolvimento de personalidade da pessoa com deficiência está constitucionalmente reconhecido no art.º 1º, inciso III da CF, já que se encontra implicitamente ligado à proteção da dignidade do ser humano e explicitamente ao direito a educação, art. 6º também da CF.

Mais especificamente, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 34, § 1º, o direito das pessoas com deficiência à educação é preciso ao afirmar que o Estado assegurará um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, visando: **a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.** [Grifamos].

Parte-se, então, da premissa de que o direito da personalidade para as minorias – no caso, da pessoa com deficiência – nasce do seu direito a uma personalidade, a ser singular, a

pensar e agir por si, quando possível, a viver e interagir sempre num contexto social, material e de relações concretas e reais.

Então, os direitos da personalidade,

Permitem que o ser individual tenha preservada a potencialidade das realizações de seus desejos e anseios, sem perder a perspectiva de que, ao viver em sociedade está inserido dentro de um campo normativo que tem por uma de suas funções, harmonizar os desejos antagônicos próprios da existência humana. (MOTTA apud LAGO, 2013, p.52)

Assim, os direitos fundamentais à educação e ao trabalho, no contexto das ações afirmativas para as pessoas com deficiência, perpassam por uma educação de qualidade, formação profissional e empregabilidade. Tais ações trazem respostas que um conjunto de ações, coordenadas por vários agentes, podem dar à pessoa com deficiência para que ela tenha acesso a seus direitos fundamentais.

Para a pessoa com deficiência, o fato de estar trabalhando promove sentimento de autonomia, de valorização social que, por consequência, traduz-se na minoração do estigma social de deficiência ser igual a incapacidade.

É, portanto, redundante falar da importância das contratações de profissionais com deficiência, tanto para os contratados quanto para os empresários e demais funcionários. A inclusão no mercado de trabalho contribui para trazer dignidade a todos os envolvidos, pois conviver na diversidade é mais humano e real.

A legislação é categórica e enfatiza, há muito, o valor do trabalho para o homem. Em 1948, o direito ao trabalho era reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sancionada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O seu artigo 23 afirma que: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

No que tange às normas internacionais referentes a políticas públicas específicas para pessoas com deficiência no trabalho, destaca-se a Convenção OIT 159 – artigo 1º – no qual consta que todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa com deficiência obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo.

Em 1994, a Declaração de Salamanca na Espanha foi um avanço mundial se tratando da Educação Especial. Em 1997, no Tratado de Amsterdã, a União Europeia se compromete a facilitar a inserção e a permanência das pessoas com deficiência nos mercados de trabalho. A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as

Pessoas Portadoras de Deficiência foi promulgada na Guatemala, em 1999, e em 2002 o Congresso Europeu sobre Deficiência, em Madri, que estabeleceu 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.

O Brasil dispõe de uma das mais avançadas legislações mundiais de proteção e apoio à pessoa com deficiência. Temos a Lei 8.213/1991 (Lei de Cotas) – artigo 93 – que estabelece que as empresas com mais de 100 funcionários devem reservar de 2 a 5% dos seus cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados no trabalho. Porém, apesar do Brasil dispor de leis bem elaboradas na assistência à pessoa com deficiência, fica a incerteza da aplicação prática de tais recursos. O que é preciso fazer então, para que dignamente as pessoas com deficiência possam incluir-se no mercado de trabalho?

## **6. PROPOSTAS PARA GARANTIR A INCLUSÃO PROFISSIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

É possível, pelo número de pessoas com deficiência incluídas no mercado de trabalho, generalizar a desqualificação profissional. A questão que tem raízes na exclusão histórica, na qual a invisibilidade de potencialidades e direitos é arrastada há tempo, recai na precariedade de investimentos e na “pobreza” das técnicas de ações eficazes. Em muitas instituições que atendem pessoas com deficiência, pode-se observar indivíduos de 50 (cinquenta) anos sendo tratados com gestos e palavras como se fossem um criança de 4 (quatro). E, ainda, a supervalorização do assistencialismo em detrimento da eficiência nos objetivos a serem alcançados no desenvolvimento e formação do indivíduo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que a educação básica tem que dar condições para o cidadão progredir no trabalho. Destaca-se, ainda, a ambiguidade de efeitos da lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que garante a essas pessoas proteção social, prevê o pagamento de um salário mínimo para pessoas comprovadamente incapazes para o trabalho e que pertençam à família de baixa renda. Classificado como benefício, na maioria dos casos, acaba se tornando uma condenação perpétua à exclusão. Quantos desses beneficiários classificados como incapazes terão condições, incentivo interior e estímulos exteriores para delimitar um projeto de vida e desejar um lugar no mercado de trabalho?

Tal Benefício percebido pela pessoa com deficiência deve ser a exemplo de países como Portugal, um passaporte para proporcionar à pessoa com deficiência acesso desde pequena a atividades, cursos, dentre outros, que lhe promovam o maior desenvolvimento possível de suas aptidões físicas e intelectuais, afastando-se da ideia de compensação

financeira pela “incapacidade”. A lei de cotas é outro exemplo, ou seja, apesar da contribuição na conquista do emprego, não garante a qualificação e nem bom desempenho profissional.

Outra questão a ser mencionada é a formação educacional oferecida atualmente à pessoa com deficiência, que peca em muitos aspectos pela concepção pautada na eternização da infância, no esvaziamento de conteúdos científicos e na descrença de competências. A educação, embora já bastante reformulada, ainda ignora que a qualidade é fator determinante para o desenvolvimento da personalidade humana, pois é através de suas manifestações externas que os indivíduos relacionam-se afetivamente. Em suma: a dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ainda se dá, na maioria dos casos, pela ineficiência do processo de formação, pela concepção de deficiência fixada na falta de algo, e não nas possibilidades.

Oferecem-se, no presente trabalho, indicações importantes que permite sugerir a todos os segmentos sociais, empresas, escolas, igreja, clubes de serviços, escolas técnicas, serviços de assistência social, entre outros, o desenvolvimento de um plano de intervenção junto às pessoas com deficiência desde a mais tenra idade, visando criar mecanismos eficazes no reconhecimento e desenvolvimento de habilidades, objetivando a autonomia e participação eficiente na vida social.

Portanto, como propostas para assegurar os direitos de personalidade de inclusão profissional das pessoas com deficiência, envolvem-se políticas públicas:

- a) Desmonte de barreiras à cidadania: promoção de acessibilidade arquitetônicas urbanas e promoção de condições para se candidatar a um emprego, tais como: formação educacional de qualidade; cursos profissionalizantes, adequação do ambiente de trabalho às necessidades especiais; acompanhamento assistencial das famílias, tendo em vista o maior desenvolvimento dos potenciais da criança com deficiência;
- b) visibilidade: fornecer à pessoa com deficiência, desde a infância, subsídios emocionais, associados à visão de igualdade e condições para ser pessoa humana de direitos;
- c) conhecimento de direitos: desenvolvimento de projetos de divulgação dos direitos da pessoa com deficiência para conscientização social para melhoria da qualificação profissional e de acesso ao trabalho, garantindo o cumprimento das leis (salário, benefícios, jornada de trabalho, equipamentos adequados e ambiente saudável);

- d) relação de trabalho: proporcionar aos empregadores formação e conscientização do papel social da empregabilidade da pessoa com deficiência, voltado para sensibilização dos colegas de trabalho, ausência de preconceito, cultivo do bom relacionamento igualdade de oportunidades, adaptações das condições de trabalho, adequação práticas de recursos humanos.

Estas propostas, certamente não se esgotam aqui e muitas outras podem, a partir destas, ter a sua aplicação prática, mas, certamente, contribuem para a garantia do direito de personalidade à inclusão profissional do deficiente no mercado de trabalho. Pretendem, pois, ser ponto de partida para que se leve à sociedade uma reflexão eficaz e transformadora a respeito desta inclusão.

## **CONCLUSÕES**

O impedimento à participação social e a discriminação em relação às pessoas com deficiência é histórico e atravessa sistemas sociais e políticos. A incapacidade que é atribuída à pessoa por conta da deficiência que possui tem a possibilidade de condená-la a uma perpetua exclusão social. O que se percebe na leitura das ações dos entes responsáveis por esses indivíduos é a falta de entendimento de que tal comportamento é determinante para colocá-los numa situação de maior ou menor desvantagem, por conta de um ambiente mais ou menos favorável a seu desenvolvimento e expansão como pessoa.

Ressalta-se a importância da terminologia empregada para se dirigir à pessoa com deficiência, pois cada termo traz consigo uma visão histórica e cultural, portanto carregada de valores internalizados e, dessa forma, muito conceito sem conhecimento.

A pessoa com deficiência encontra obstáculos por toda sua existência, que em muitos casos tem origem na aceitação pela própria família e comunidade e vai até a sublimação de direitos, ou seja, em sua maioria é destituída de personalidade, tornando-se coisa, deixando de ser um fim em si mesmo, como defende Kant.

Diretamente entrelaçados, estão os princípios da dignidade e igualdade reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constituem fundamentos de isonomia

entre todos os seres humanos que, portanto, não podem ser tratados com discriminação e arbitrariedade. A pluralidade é a condição humana.

A educação tem papel fundamental na formação da pessoa, pois atua diretamente na conduta humana na intenção de proporcionar a realização do ser em sua dimensão física, social e espiritual. Dessa forma, em relação à pessoa com deficiência, é fator ainda mais estrutural, pois desloca, através do conhecimento, a imagem de incapacidade para o respeito às diferenças individuais no sentido de alcançar o potencial de cada um.

A inclusão profissional das pessoas com deficiência é a oportunidade para essa parcela da população desempenhar um papel ativo na sociedade, pois deixa de ser um mero receptor de serviços e se torna um produtor que também consome. O trabalho para uma pessoa com deficiência representa uma percepção de autonomia pessoal e pertencimento ao grupo social. Entretanto, apesar da importância dada ao trabalho, constata-se que um número ínfimo de pessoas com deficiência está à procura de emprego. Tal condição se dá diretamente pelas dificuldades percebidas por estas no processo de inserção, na falta de políticas públicas realmente eficazes.

É, pois, direito de personalidade o processo de individualização, de autonomia, de ser ativo, responsável por si, de fazer suas escolhas, de sair da massa e existir de fato, sendo a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho uma ampla via de acesso a se tornar personalidade.

Desse modo, é importante lembrar que o processo de inserção de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho não é apenas um imperativo para cumprimento da lei; antes é a procura de uma sociedade para todos, razão para a reflexão sobre as concepções que temos sobre deficiência e sua implicação na promoção de igualdade e de dignidade da pessoa humana.

Finalizando, a dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ainda se dá, na maioria dos casos, pela ineficiência do processo de formação, pela concepção de deficiência fixada na falta, e não nas possibilidades e no preconceito.

Este trabalho ofereceu indicações importantes que permitem sugerir a todos os segmentos sociais – empresas, escolas, igreja, clubes de serviços, escolas técnicas serviços de assistência social, entre outros – o desenvolvimento de um plano de intervenção junto às pessoas com deficiência, desde a mais tenra idade, com vistas a criar mecanismos eficazes no reconhecimento e desenvolvimento de habilidades, visando à autonomia e à participação eficiente na comunidade onde vivem. Além disso, as indagações levantadas podem servir de fonte para novas pesquisas, inclusive sobre os desafios enfrentados pelos empregadores que

devem cumprir a lei de cotas e não encontram pessoas com deficiência qualificadas. Somente assim, pode-se pensar em assegurar às pessoas com deficiência a garantia ao direito de personalidade à inclusão profissional, ou seja, uma vida plena e digna, ainda que este ser se apresente com algum tipo de deficiência, não pode ser alijado de viver dignamente.

## REFERÊNCIAS

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B; GHIRARDI, Maria; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie; PASQUALIN, Luiz. *Conceituando deficiência*. Rev. Saúde Pública, 2007, 34 (1): 97-103.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária; Rio de Janeiro: Salamandra; São Paulo: Ed. Universidade São Paulo, 1981.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BARROCO, Sonia Maria Shima. *A educação especial do novo homem soviético e a psicologia de L. S. Vigotski: implicações e contribuições para a psicologia e a educação atuais*. 2007. 414 p. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Universidade Estadual Paulista. Araraquara, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à jurisprudência mundial*. Trad. Humberto Laport de Mello. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*; trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Era dos Direitos*. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6 ed. ver. e amp. São Paulo: Malheiros, 1996.

BITTAR, Eduardo C. B. *A escola como espaço de emancipação dos sujeitos*. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4\\_1\\_bittar\\_escola.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4_1_bittar_escola.pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2014.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei no 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.



BRASIL, Pessoa com Deficiência – Legislação / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. 496 p., p.147.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz. (Org.). *O Trabalho e as Pessoas com Deficiência: Pesquisas, Práticas e Instrumentos de Diagnóstico*. (Ano 2008), 2ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2010

COLE, Michael; COLE, Sheila R. *O desenvolvimento da criança e do adolescente*. Trad. Magda França Lopes. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

D'ANDREA, Flávio Fortes. *Desenvolvimento da personalidade: enfoque psicodinâmico*. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

FADIMAN, James & FRAGER, Robert. *Teorias da personalidade*. Trad. Odette de Godoy Pinheiro. São Paulo: Harba, 1986.

FEDERAL, Pessoa com Deficiência – Legislação / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) • *Pessoa com Deficiência – Legislação Federal; Brasília* : SDH-PR/SNPD, 2012. 496 p.

GARRISON, Karl Claudius. *Psicologia da criança: estudo geral e meticoloso de desenvolvimento e da socialização*. Trad. Leonidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: IBRASA, 1979.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela*. Lisboa: Almedina, 2008.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HALL, Calvin Springer. *Teorias da Personalidade*. Trad. Maria Cristina Machado Kupfer. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária. vol. I, 1984.

JUNG, Carl Gustav. *O desenvolvimento da personalidade*. Trad. Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis: Vozes, 1986.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, 1785.

KALUME, Pedro de Alcântara. *Deficientes: ainda um desafio para o governo e para a sociedade: habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. *Direito Educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar*. Maringá, IDDM, 2013. 192p.

LIMA, Priscila Augusta. *Educação Inclusiva: indagações e ações nas áreas da educação e da sociedade*. São Paulo: AVERCAMP, 2010.

NEVES, Alexandra Chicharo das. *Estatuto Jurídico dos “Cidadãos Invisíveis”. O longo caminho para plena cidadania das pessoas com deficiência*. 2011. 546 p. Tese (Doutorado). Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, 2011.

*REVISTA SEM LIMITE: inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho/IBDD* [Coord.] – Rio de Janeiro: Editora Senac Rio.2003. 144p: ISBN: 85-8764-20-3.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Taques Marice. *Docência (in)digna: o meio ambiente do professor e as consequências em seus direitos da personalidade*. São Paulo: LTr, 2013.

SZANIAWSHI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.